

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARIPUANÃ/MT.

SIMP: 000740-050/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aripuanã, com fundamento no artigo 129, inciso II, da CF, no art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90 e no art. 29 da Lei nº 8.884/94, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** contra **ARIPUANÃ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Salto das Andorinhas)**, empresa de direito privado, inscrita no Cnpj nº. 01208169/0002-8, localizada na Avenida Osmar Demeneck, nº. 679, Aripuanã-MT, **AUTO POSTO FLEX LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no Cnpj nº.14.157.124/0001-90, localizada na Avenida Osmar Demeneck, nº. 688, Aripuanã-MT e **FAOS COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto Demeneck)**, empresa de direito privado, inscrita no Cnpj nº.04.790.45110002-01, localizada na Av. 02 de Dezembro, nº. 270, Centro, Aripuanã-MT, mediante as alegações de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS:

A presente ação civil pública encontra fundamento processual na Constituição Federal (art. 129, III e IX), na LC 75/93 (art. 6.º, XIV, b), na Lei 7.347/85 (arts. 1.º, 2.º e 21) e na Lei 8.078/90 (arts. 81, 82, I, e 90).

Objetiva-se a defesa do consumidor (coletivamente considerado), em face de dano grave e iminente decorrente de prática desleal perpetradas pelas requeridas no mercado de varejo de combustíveis, qual seja, o aumento abusivo de preços.

A população aripuanense habituou-se a conviver com práticas comerciais danosas no segmento de revenda de combustíveis, cujo valor excede em demasia aos cobrados por postos de combustíveis de outras cidades no Estado de Mato Grosso.

Dessa feita, instaurou-se, de ofício, Inquérito Civil (SIMP n.º 000740-050/2018) com o intuito de apurar a margem de lucro imposta pelos estabelecimentos comerciais na revenda da gasolina comum e do etanol, visando constatar eventual abusividade nos preços.

De pronto, fora determinado ao técnico administrativo desta Promotoria de Justiça que realizasse vistoria nos postos de combustível localizados nesta urbe, com o fito de verificar o preço do álcool e gasolina, bem como requisitado aos estabelecimentos que informassem quem realizava o transporte do combustível; se o valor do frete estava incluso no preço do combustível que chega ao posto ou se é pago à parte para a transportadora.

A partir das respostas obtidas, foi possível verificar que a margem de lucro praticado pelas rés era abusivo.

Prosseguindo com as investigações, com o escopo de verificar a referida porcentagem de lucro obtida pelos comerciantes do ramo, este *Parquet* solicitou ao CAOP - Centro de Apoio Operacional, que fosse realizada perícia técnica sobre os documentos requisitados das empresas (Livro de Movimentação de Combustível e notas fiscais de aquisição), cuja conclusão foi de que alguns dos postos de combustível de Aripuanã estão vendendo seus produtos com margem de lucro acima de 20% (vinte por cento), porcentagem essa que vai de encontro ao entendimento pacificado pelo Egrégio TJMT e adotado pelo Procon-MT, após àquele julgar ações com a mesma causa de pedir e pedido.

Ressalte-se que a margem de lucro fora calculado considerando o preço médio pago pelos estabelecimentos à distribuidora, com o frete, sobre o preço cobrado ao consumidor na bomba de combustível, cuja porcentagem de lucro no Município de Aripuanã, no período verificado, é superior à média da margem bruta do Estado de Mato Grosso no mesmo período.

Nessa senda, vale expor os pontos principais do referido relatório:

"RELATÓRIO TÉCNICO Nº 522/2019

1- INTRODUÇÃO



Relatório técnico aonde se apura a porcentagem de lucro venda de combustível no período é superior à média de margem bruta do Estado de Mato Grosso no mesmo período.

2- ANÁLISE TÉCNICA

A análise dos dados para a confecção deste relatório teve a fonte os dados enviados pela Promotoria de Aripuanã anexado no SIMP e o site da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

3- METODOLOGIA USADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO ANS.

A pesquisa é feita semanalmente em 459 municípios e distribuídos da seguinte forma: as 26 capitais e o Distrito Federal, pesquisados semanalmente e outros 432 municípios pesquisados quinzenalmente, alternando-se a cada semana um determinado grupo (Grupo A com as 27 capitais mais 215 municípios e Grupo B com as 27 capitais e outros 217 municípios). A seleção das 459 localidades foi estabelecida a partir de critérios econômicos, em função de variáveis como renda, população, número de postos revendedores e frota de veículos. A pesquisa é feita por cidades polos, definida pela ANS, em Mato Grosso as cidades consideradas polos pela agência são: Alta Floresta, Cáceres, Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Sorriso e Várzea Grande.

4- ARQUIVOS DO SIMP *Os arquivos enviados pela Promotoria de Aripuanã: Notas fiscais e os livros de movimentação de combustível (LMC).*

5- LEVANTAMENTO DA MARGEM DE LUCRO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Foram pesquisados nos valores dos combustíveis nos meses de março e abril de 2019. Em março/2019 a margem do preço médio de venda com o preço médio da distribuidora, **os valores médios da margem de lucro praticado no Estado foi para o Etanol: 12,71%, Gasolina Comum: 12,36%** e Óleo Diesel de 11,31%. Em Abril/2019 a margem do preço médio de venda com o preço médio da distribuidora, os valores médios de margem de lucro praticado no Estado foi para o Etanol: 13,85%, Gasolina Comum: 11,50% e Óleo Diesel de 11,59%.

Veja o gráfico abaixo.

Relatório levantamento Estado de Mato Grosso no período:

Relatório Levantamento Estado de Mato Grosso no período

Março de 2019

Combustível	Preço Médio Revenda	Preço Médio Distribuição	Lucro	Margem
Etanol	R\$ 2,612	R\$ 2,280	R\$ 0,332	12,7106%
Gasolina Comum	R\$ 4,455	R\$ 3,904	R\$ 0,551	12,3681%
Óleo Diesel S10	R\$ 3,968	R\$ 3,519	R\$ 0,449	11,3155%

Abril de 2019

Combustível	Preço Médio Revenda	Preço Médio Distribuição	Lucro	Margem
Etanol	R\$ 2,613	R\$ 2,251	R\$ 0,362	13,8538%
Gasolina Comum	R\$ 4,494	R\$ 3,977	R\$ 0,517	11,5042%
Óleo Diesel S10	R\$ 3,986	R\$ 3,524	R\$ 0,462	11,5906%

Tendo em vista a média da margem da média das distribuidoras e dos postos, temos como quantificar pelos polos estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), por tipo de combustível.

ETANOL :

Síntese dos Preços Praticados - MATO GROSSO

Etanol

Período: 2019 - Março

MUNICÍPIO	Preço ao Consumidor			Preço Distribuidora	
	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO	MARGEM
ALTA FLORESTA	R\$ 2,982	R\$ 2,880	R\$ 3,050	R\$ 2,508	15,895%
CÁCERES	R\$ 2,699	R\$ 2,489	R\$ 2,890	R\$ 2,426	10,115%
CUIABÁ	R\$ 2,530	R\$ 2,269	R\$ 2,699	R\$ 2,248	11,146%
RONDONÓPOLIS	R\$ 2,795	R\$ 2,690	R\$ 2,899	R\$ 2,287	18,175%
SINOP	R\$ 2,901	R\$ 2,490	R\$ 3,190	R\$ 2,396	17,408%
SORRISO	R\$ 2,918	R\$ 2,749	R\$ 3,080	R\$ 2,439	16,415%
VÁRZEA GRANDE	R\$ 2,488	R\$ 2,379	R\$ 2,799	R\$ 2,234	10,209%

Síntese dos Preços Praticados - MATO GROSSO

Etanol

Período: 2019 - Abril

MUNICÍPIO	Preço ao Consumidor			Preço Distribuidora	
	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO	MARGEM
ALTA FLORESTA	R\$ 2,911	R\$ 2,700	R\$ 3,050	R\$ 2,399	17,588%
CÁCERES	R\$ 2,664	R\$ 2,489	R\$ 2,890	R\$ 2,304	13,514%
CUIABÁ	R\$ 2,535	R\$ 2,349	R\$ 2,959	R\$ 2,233	11,913%
RONDONÓPOLIS	R\$ 2,749	R\$ 2,610	R\$ 2,899	R\$ 2,304	16,188%
SINOP	R\$ 2,922	R\$ 2,569	R\$ 3,190	R\$ 2,310	20,945%
SORRISO	R\$ 2,847	R\$ 2,549	R\$ 3,080	R\$ 2,314	18,721%
VÁRZEA GRANDE	R\$ 2,527	R\$ 2,337	R\$ 2,699	R\$ 2,202	12,861%

GASOLINA :

Síntese dos Preços Praticados - MATO GROSSO

Gasolina

Período: 2019 - Março

MUNICÍPIO	Preço ao Consumidor			Preço Distribuidora	
	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO	MARGEM
ALTA FLORESTA	R\$ 4,832	R\$ 4,660	R\$ 5,050	R\$ 4,050	16,184%
CÁCERES	R\$ 4,479	R\$ 4,370	R\$ 4,599	R\$ 4,029	10,047%
CUIABÁ	R\$ 4,415	R\$ 4,099	R\$ 4,599	R\$ 3,868	12,390%
RONDONÓPOLIS	R\$ 4,394	R\$ 4,190	R\$ 4,499	R\$ 3,860	12,153%
SINOP	R\$ 4,484	R\$ 3,999	R\$ 4,850	R\$ 3,981	11,218%
SORRISO	R\$ 4,689	R\$ 4,549	R\$ 4,899	R\$ 4,010	14,481%
VÁRZEA GRANDE	R\$ 4,362	R\$ 4,177	R\$ 4,499	R\$ 3,840	11,967%

Síntese dos Preços Praticados - MATO GROSSO

Gasolina

Período: 2019 - Abril

MUNICÍPIO	Preço ao Consumidor			Preço Distribuidora	
	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO	MARGEM
ALTA FLORESTA	R\$ 4,970	R\$ 4,850	R\$ 5,040	R\$ 4,140	16,700%
CÁCERES	R\$ 4,534	R\$ 4,370	R\$ 4,790	R\$ 4,018	11,381%
CUIABÁ	R\$ 4,423	R\$ 4,177	R\$ 4,649	R\$ 3,945	10,807%
RONDONÓPOLIS	R\$ 4,445	R\$ 4,309	R\$ 4,629	R\$ 4,007	9,854%
SINOP	R\$ 4,588	R\$ 4,169	R\$ 4,959	R\$ 3,986	13,121%
SORRISO	R\$ 4,726	R\$ 4,449	R\$ 4,960	R\$ 4,070	13,881%
VÁRZEA GRANDE	R\$ 4,379	R\$ 4,177	R\$ 4,499	R\$ 3,900	10,939%

DIESEL S10

Síntese dos Preços Praticados - MATO GROSSO

Diesel S10

Período: 2019 - Março

MUNICÍPIO	Preço ao Consumidor			Preço Distribuidora	
	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO	MARGEM
ALTA FLORESTA	R\$ 4,327	R\$ 4,240	R\$ 4,390	R\$ 3,618	16,385%
CÁCERES	R\$ 3,881	R\$ 3,720	R\$ 4,100	R\$ 3,466	10,693%
CUIABÁ	R\$ 3,876	R\$ 3,499	R\$ 4,099	R\$ 3,507	9,520%
RONDONÓPOLIS	R\$ 3,981	R\$ 3,859	R\$ 4,229	R\$ 3,518	11,630%
SINOP	R\$ 4,135	R\$ 3,699	R\$ 4,570	R\$ 3,582	13,374%
SORRISO	R\$ 4,218	R\$ 4,030	R\$ 4,310	R\$ 3,638	13,751%
VÁRZEA GRANDE	R\$ 3,851	R\$ 3,655	R\$ 4,099	R\$ 3,451	10,387%

Síntese dos Preços Praticados - MATO GROSSO

Diesel S10

Período: 2019 - Abril

MUNICÍPIO	Preço ao Consumidor			Preço Distribuidora	
	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÉDIO	MARGEM
ALTA FLORESTA	R\$ 4,37	R\$ 4,28	R\$ 4,48	R\$ 3,62	17,220%
CÁCERES	R\$ 3,94	R\$ 3,72	R\$ 4,11	R\$ 3,51	11,058%
CUIABÁ	R\$ 3,88	R\$ 3,60	R\$ 4,20	R\$ 3,53	9,030%
RONDONÓPOLIS	R\$ 4,03	R\$ 3,86	R\$ 4,21	R\$ 3,51	12,894%
SINOP	R\$ 4,21	R\$ 3,96	R\$ 4,57	R\$ 3,54	15,910%
SORRISO	R\$ 4,19	R\$ 3,86	R\$ 4,38	R\$ 3,61	13,801%
VÁRZEA GRANDE	R\$ 3,86	R\$ 3,66	R\$ 4,10	R\$ 3,49	9,621%



6- MARGEM PRATICADA PELOS POSTO DE ARIPUANÃ

A diferença da média cobrada dos postos de combustíveis da cidade de Aripuanã comparada com o do Estado de Mato Grosso segundo a tabela da ANP um acréscimo na gasolina de 13% a 16% e no Etanol de 21% a 27% conforme tabelas a baixo.

Março / 2019				
Posto Aripuanã	Gasolina Média de Venda	Média Estado	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	5,160	R\$ 4,455	R\$ 0,71	15,825%
Posto Flex	5,060	R\$ 4,455	R\$ 0,61	13,580%
Posto Aripuanã	5,110	R\$ 4,455	R\$ 0,66	14,703%
Posto Krupinski	5,130	R\$ 4,455	R\$ 0,68	15,152%
Posto Salto das Andorinhas	5,120	R\$ 4,455	R\$ 0,67	14,927%

Abril / 2019				
Posto Aripuanã	Gasolina Média de Venda	Média Estado	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	R\$ 5,230	R\$ 4,494	R\$ 0,74	16,377%
Posto Flex	R\$ 5,170	R\$ 4,494	R\$ 0,68	15,042%
Posto Aripuanã	R\$ 5,210	R\$ 4,494	R\$ 0,72	15,932%
Posto Krupinski	R\$ 5,170	R\$ 4,494	R\$ 0,68	15,042%
Posto Salto das Andorinhas	R\$ 5,190	R\$ 4,494	R\$ 0,70	15,487%

Março / 2019				
Posto Aripuanã	Etanol Média de Venda	Média Estado	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	R\$ 3,320	R\$ 2,612	R\$ 0,71	27,106%
Posto Flex	R\$ 3,180	R\$ 2,612	R\$ 0,57	21,746%
Posto Aripuanã	xxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx
Posto Krupinski	R\$ 3,240	R\$ 2,612	R\$ 0,63	24,043%
Posto Salto das Andorinhas	R\$ 3,230	R\$ 2,612	R\$ 0,62	23,660%

Abril / 2019				
Posto Aripuanã	Etanol Média de Venda	Média Estado	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	R\$ 3,230	R\$ 2,613	R\$ 0,62	23,613%
Posto Flex	R\$ 3,170	R\$ 2,613	R\$ 0,56	21,316%
Posto Aripuanã	xxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx
Posto Krupinski	R\$ 3,240	R\$ 2,613	R\$ 0,63	23,995%
Posto Salto das Andorinhas	R\$ 3,230	R\$ 2,613	R\$ 0,62	23,613%

7- COMPARAÇÃO ENTRE CIDADE POLO

Devido a dimensão territorial do Estado de Mato Grosso, a tabela comparativa com uma cidade polo (cidade apurada pela ANP). Analisando, a cidade de Aripuanã fica 950 km da capital Cuiabá, e a cidade em amostra pela ANP mais distante da capital é Alta Floresta 792 km, sendo assim a cidade de Aripuanã é mais longe que Alta Floresta 158 km, a comparação se baseia no preço do custo do combustível, pois o frete tem um preço mais elevado devido a distância.



Março / 2019				
Posto Aripuanã	Gasolina Média de Venda	Alta Floresta-MT	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	5,160	R\$ 4,832	R\$ 0,33	6,788%
Posto Flex	5,060	R\$ 4,832	R\$ 0,23	4,719%
Posto Aripuanã	5,110	R\$ 4,832	R\$ 0,28	5,753%
Posto Krupinski	5,130	R\$ 4,832	R\$ 0,30	6,167%
Posto Salto das Andorinhas	5,120	R\$ 4,832	R\$ 0,29	5,960%

Abril / 2019				
Posto Aripuanã	Gasolina Média de Venda	Alta Floresta-MT	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	R\$ 5,230	R\$ 4,970	R\$ 0,26	5,231%
Posto Flex	R\$ 5,170	R\$ 4,970	R\$ 0,20	4,024%
Posto Aripuanã	R\$ 5,210	R\$ 4,970	R\$ 0,24	4,829%
Posto Krupinski	R\$ 5,170	R\$ 4,970	R\$ 0,20	4,024%
Posto Salto das Andorinhas	R\$ 5,190	R\$ 4,970	R\$ 0,22	4,427%

Março / 2019				
Postos Aripuanã	Etanol Média de Venda	Alta Floresta-MT	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	R\$ 3,320	R\$ 2,982	R\$ 0,34	11,335%
Posto Flex	R\$ 3,180	R\$ 2,982	R\$ 0,20	6,640%
Posto Aripuanã	xxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx
Posto Krupinski	R\$ 3,240	R\$ 2,982	R\$ 0,26	8,652%
Posto Salto das Andorinhas	R\$ 3,230	R\$ 2,982	R\$ 0,25	8,317%

Abril / 2019				
Postos Aripuanã	Etanol Média de Venda	Alta Floresta-MT	Diferença	Diferença %
Posto Demeneck	R\$ 3,230	R\$ 2,911	R\$ 0,32	10,958%
Posto Flex	R\$ 3,170	R\$ 2,911	R\$ 0,26	8,897%
Posto Aripuanã	xxxx	xxxxx	xxxxx	xxxxx
Posto Krupinski	R\$ 3,240	R\$ 2,911	R\$ 0,33	11,302%
Posto Salto das Andorinhas	R\$ 3,230	R\$ 2,911	R\$ 0,32	10,958%

8- MARGEM DE GANHO DOS POSTOS DE ARIPUANÃ

Posto Salto das Andorinhas

Gasolina Comum

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
03/2019	R\$ 4,04	5,120	1,080	26,73
04/2019	R\$ 4,04	5,190	1,150	28,47

MÉDIA	4,040	5,155	1,115	27,60
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Etanol

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
03/2019	R\$ 2,55	3,230	0,680	26,67
04/2019	R\$ 2,63	3,230	0,600	22,81

MÉDIA	2,590	3,230	0,640	24,71
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Posto Krupinski

Gasolina Comum

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
03/2019	R\$ 4,38	5,130	0,750	17,12
04/2019	R\$ 4,44	5,170	0,730	16,44

MÉDIA	4,410	5,150	0,740	16,78
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Etanol

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
03/2019	R\$ 2,85	3,240	0,390	13,68
04/2019	R\$ 2,84	3,240	0,400	14,08

MÉDIA	2,845	3,240	0,395	13,88
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Posto Demeneck



Gasolina Comum

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
03/2019	R\$ 4,33	5,160	0,830	19,17
04/2019	R\$ 4,23	5,230	1,000	23,64

MÉDIA	4,280	5,195	0,915	21,38
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Etanol

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
03/2019	R\$ 2,67	3,320	0,650	24,34
04/2019	R\$ 2,71	3,230	0,520	19,19

MÉDIA	2,690	3,275	0,585	21,75
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Posto Flex

Gasolina Comum

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
03/2019	R\$ 4,15	5,060	0,910	21,93
04/2019	R\$ 4,15	5,170	1,020	24,58

MÉDIA	4,150	5,115	0,965	23,25
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Posto Aripuanã

Gasolina Comum

Data	Preço Médio de Custo	Preço Médio de Venda	Margem de Ganho	% Margem de Ganho
04/2019	R\$ 4,58	5,210	0,630	13,76

Os Postos Flex e Aripuanã não apresentaram notas fiscais de compra do Etanol.

De acordo com o referido relatório técnico os meses apurados foram o mês de março/2019 e parte de abril/2019, haja vista os documentos usados como base. Foram analisados alguns cenários conforme gráficos, a margem média de ganho do

estado, a margem média de ganho dos municípios polos da ANP, margem de ganho médio praticado nos postos de Aripuanã. Conforme os livros de movimentação de combustível (LMC), as margens dos preços ao consumidor variam de posto para posto, e assim se observa a mesma variação nos preços de aquisição e na margem de ganho.

Hoje existe um entendimento que os postos de combustíveis não podem aplicar mais de 20% de margem de ganho, tal percentual é referendado por posicionamento do Ministério Público do Estado (MPE) em ações contra postos de Cuiabá, condenados por revender etanol com margem de lucro excessiva e alinhamento de preços. Nestas ações, 19 estabelecimentos deveriam estar cumprindo decisões judiciais.

Sendo assim, as requeridas Posto de combustíveis Salto das Andorinhas praticou margem acima dos 20% na gasolina e Etanol nos meses de março e parte de abril de 2019; O Posto Demeneck praticou margem acima da gasolina em parte do mês de abril de 2019 e no etanol no mês de março e o Posto Flex praticou a margem acima na gasolina nos meses de março e abril de 2019."

Depreende-se do relatório técnico acima transcrito, em suma, que comparando o preço médio cobrado pelos postos de combustíveis da cidade de Aripuanã, com o preço médio cobrado no Estado de Mato Grosso, segundo a tabela da ANP, os cidadãos de Aripuanã pagam na gasolina, de 13% a 16% a mais que o restante da população do Estado de Mato Grosso, enquanto no Etanol essa diferença é mais significativa ainda, qual seja, de 21% a 27%.

Ademais, comparando o custo de aquisição do álcool e da gasolina pelos postos de combustíveis de Aripuanã e o valor de venda nas bombas, as requeridas usufruem uma margem de lucro acima de 20% (vinte por cento), o que se afigura abusivo aos consumidores. Anote-se que a margem de lucro nas demais cidades do Estado de Mato Grosso, segundo a tabela da ANP, não ultrapassa 17%.

DO DIREITO

A Constituição Federal, embora tenha flexibilizado o mercado de petróleo (art. 176, § 1.º), impôs ao Estado a fiscalização desse setor, submetendo-o ao respeito dos princípios da defesa do consumidor e da livre concorrência (art. 5.º, XXXII, e art. 170, IV e V).

O Código de Defesa do Consumidor tem total aplicação à espécie, vez que a relação jurídica existente entre o comprador final de combustível e posto varejista subsume-se aos conceitos de *consumidor*, *fornecedor* e *produto*, indicados nos arts. 2º e 3º da lei de proteção ao consumo.

Os preços praticados pelas requeridas violam frontalmente preceitos da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor. Em uma sociedade complexa, dinâmica e massificada como a atual, a aquisição de determinados bens se

torna indispensável ao consumidor. Isso ocorre com os derivados do petróleo, destacando-se os combustíveis utilizados pelos mais diversos meios de transporte. Direta ou indiretamente, todas as pessoas são afetadas pelos preços dos combustíveis, afetando o orçamento familiar, o setor produtivo e comercial. Portanto, o preço abusivo dos combustíveis diminui a qualidade de vida das pessoas, mormente as mais pobres e influencia os índices inflacionários.

Em princípio, os postos revendedores de combustíveis possuem o direito de fixar livremente os preços dos produtos que comercializam. Todavia, há limites que são delineados pelos legítimos interesses dos consumidores e pelo próprio fim social e econômico da atividade exercida pelo comércio de combustíveis.

O ideal de equilíbrio é previsto na própria Constituição Federal, que, em seus artigos 5º, inc. XXXII, 170, V, e 173, § 4º, estabelece que a liberdade econômica deve se pautar pelo princípio da defesa do consumidor, reprimindo o abuso do poder econômico, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

XXXI- O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

V- *defesa do consumidor;*

Art. 173. (...)

§ 4º. *A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;*

(...)."

Sobre o assunto, traz-se à colação relevante magistério de Uadi Lammêgo Bulos sobre a inserção da defesa do consumidor dentre os princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal:

*"Ao inscrever a defesa do consumidor dentre os princípios cardiais da ordem econômica, o constituinte pautou-se no seguinte aspecto: a liberdade de mercado não permite abusos aos **direitos dos consumidores. Quem não detiver o poder de produzir ou controlar os meios de produção não se sujeita ao arbítrio daqueles que o detêm. Praticar livremente o exercício da atividade empresarial***

não significa anular direitos de pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando os interesses dos hipossuficientes.” (Constituição Federal Anotada, Ed. Saraiva, 2000, p. 1101).

Mais adiante, comentando o § 4º do art. 173, assim conclui o renomado jurista:

“O Constituinte estipulou, no parágrafo, um mandamento para reprimir o abuso do poder econômico. Intentou, assim, combater o excesso, o exagero, caracterizado por aquele plus, que ultrapassa os limites da legalidade. Esse § 4º reporta-se ao abuso do poder econômico num princípio específico: a livre iniciativa. Objetiva-se, com isso, coibir a dominação de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.” (ob. cit, p. 1108).

Partindo-se das evidentes dificuldades para os consumidores reivindicarem a adoção de medidas neste setor, sobrevém a necessidade impreterível da tutela desses interesses de forma coletiva (*lato sensu*), buscando-se atender aos princípios constitucionais e legais de defesa dos consumidores.

Como norma diretriz, o art. 4º estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do

consumidor, o respeito a sua dignidade, bem como proteção de seus interesses econômicos.

A propósito disso, convém citar os princípios consagrados no art. 4º do CDC:

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores (...).”

Não há dúvida que as requeridas, quando praticam preços abusivos, violam princípios e direitos básicos dos consumidores, bem como princípios e objetivos da política nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia (Lei n° 9.478/97).

Sua conduta comercial vai de encontro aos primados da **boa-fé objetiva** e **lealdade** que deve preponderar entre os sujeitos envolvidos na relação de consumo (art. 4º, inc. III, do CDC).

Ao dispor sobre a importância da boa fé no mercado de consumo, Ronaldo Porto Macedo Jr expõe lúcido magistério plenamente compatível com a situação litigiosa, conforme trecho abaixo transcrito:

"O conceito de boa-fé vem ganhando importância cada vez mais destacada no âmbito da reflexão e da prática contratual contemporâneas, constituindo-se, em boa medida, na principal norma de ligação do direito contratual moderno.(...) Dentre os significados possíveis mais comuns há os de: razoabilidade, lealdade, justiça, 'fair conduct', 'reasonable standards of fair dealing', decência, comportamento decente, sentido ético comum, solidariedade, lealdade e padrões comuns de justiça.

O aspecto relevante e comum aos significados possíveis é o de que a boa-fé é uma norma em referência à qual os membros de um grupo mantêm suas relações frente aos demais. Neste sentido, a boa-fé reporta-se

necessariamente a uma comunidade de valores e expectativas compartilhados.”(in “Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor”, Ed. Max Limonad, 1998, p. 228/231.)

O art. 6º, inc. VI, dispõe, na mesma linha de proteção, que é direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais".

De modo mais específico, o art. 39 veda uma série de práticas abusivas, entre elas o **aumento abusivo de preços** e a exigência de **vantagem excessiva**, *verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem excessiva.

X - elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;”

A regra é a de que a fixação dos preços não deve ser abusiva, conforme bem observado pelo jurista e Ministro do STJ, Prof. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin em comentários ao inciso X do artigo acima transcrito:

“Esse inciso, também sugerido por mim, visa a assegurar que, mesmo num regime de liberdade de preços, o Poder Público e o Judiciário tenham mecanismos de controle do chamado preço abusivo. Aqui não se cuida de tabelamento ou controle prévio de preço (art. 41), mas de análise casuística que o juiz e autoridade administrativa fazem, diante do fato concreto.” (in “Código Brasileiro de Defesa

do Consumidor”, Editora Forense Universitária, 7ª edição, 2001, pp. 334/335).”

Por seu turno, em artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor, Aurélio Wander Bastos revela com propriedade os efeitos do abuso econômico no mercado de consumo, nos seguintes termos:

*"Abuso do poder econômico é uma violação ao mercado e à ordem jurídica, na medida em que o mercado é um bem protegido pela ordem jurídica. Esta não é também uma infração contra terceiros diretamente, mas um ato excessivo e prejudicial às condições básicas de mercado, pois afeta interesses de terceiros, os quais precisam, nele, desenvolver suas atividades. O mercado é um bem juridicamente protegido com bem coletivo. Pertence a todas, inclusive aqueles que não exercem atividades comerciais diretas e têm o direito de exigir ou buscar proteção legal e institucional para se alcançar o seu funcionamento equilibrado. Por isso, o ato ou conduta que fere o mercado não é, propriamente, uma infração contra terceiro, titular de um bem específico, mas uma prática infrativa contra as regras de funcionamento de mercado, que é direito de todos. Esta é a razão pela qual dominar mercado, eliminar a concorrência ou **obter lucros arbitrários** em si não são infrações ou atos infrativos, porque são a negação pura e simples, do bem coletivo que se protege." (obra citada, Ed. RT, 1997, Vol. 23-24, p. 108.*

Portanto, na relação entre o consumidor - adquirente de etanol hidratado e gasolina- e o fornecedor - posto varejista -, o direito subjetivo de estabelecer o preço final dos referidos combustíveis deve atender a limites que são, em última análise, indicados a partir de critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa razoabilidade e proporcionalidade do preço, entre outros fatores, deve se basear em análise dos preços pagos pelos comerciantes aos fornecedores, alicerçados nos primados da boa-fé e transparência.

Como já frisado, os proprietários dos postos de combustíveis de Aripuanã, estão vendendo seus produtos com margem de lucro acima de 20% (vinte por cento), porcentagem essa, que vai de encontro ao entendimento pacificado no TJMT, após julgamento de situações quejandas em que o lucro obtido na bomba deve ficar no limite máximo dos 20% (vinte por cento), senão vejamos:

EMENTA

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - ABUSIVIDADE NO PREÇO DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS - PRELIMINARES REJEITADAS - LUCRO EXCESSIVO - INFRAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA - LIMITAÇÃO NA MARGEM DE LUCRO- DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SENTIMENTOS SUBJETIVOS DE DOR, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA - RESSARCIMENTO AO FUNDO PREVISTO NO ART. 13, DA LEI Nº 7.347/1985 - RECURSO DESPROVIDO. (TJMT, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo,

Relatora Des. Maria Aparecida Ribeiro, julgado em 25.06.2018)

Não há qualquer vestígio de prejuízo ao direito de defesa da apelante em relação à demanda que é posta nestes autos (pas de nullité sans grief), de modo que a sua intimação foi realizada de forma regular e foi tempestivamente secundada pela proposição da Contestação. Não há dúvidas em relação à legitimidade da sucessão processual deflagrada em razão da aquisição do Fundo de Comércio da empresa sucedida realizada pela apelante.

O LUCRO excessivo na venda de combustíveis configura infração à ordem econômica, gerando ao infrator o dever de indenizar pelos danos causados, à luz das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente comprovado nos autos a presença da prática de preços abusivos na empresa comercializadora de combustíveis que culmina no LUCRO excessivo e não justificados pela empresa, a imposição do limite da MARGEM do LUCRO é medida que sem impõe.

Para configuração do dano moral coletivo, não se exige a prova do sofrimento, dor ou angústia causado aos consumidores. "O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo." (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

*Como critério para a quantificação do valor da indenização extrapatrimonial, adota-se o entendimento jurisprudencial do e. STJ, no sentido de que esta indenização tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano, no caso, fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **(julgado em 25-06-2018)**.*

Pela importância dos argumentos lançados no voto proferido pelo relator do recurso de apelação, faz-se imprescindível transcrevê-lo na íntegra.

"Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por PREMIER AUTO POSTO CUIABÁ LTDA (fls. 1.004/1.034) contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT (fls. 987/995) que, nos autos de Ação Civil Pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa requerida nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido e assim converto em definitivo a liminar deferida às fls. 145/146, para limitar em vinte por cento (20%) a MARGEM bruta de LUCRO obtida pela comercialização de álcool etílico hidratado pelas requeridas 'Castoldi Auto Posto 10 Ltda.' e 'Premier Auto Posto Cuiabá - Ltda.', bem como condená-las, solidariamente: ao pagamento de indenização ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei de Ação Civil



Pública, pelos danos causados aos consumidores difusamente considerados, importância a ser fixada por arbitramento, levando-se em consideração no preço a MARGEM bruta média praticada nos demais mercados à época; ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma genérica aos consumidores lesados em decorrência da prática abusiva da empresa requerida, cuja liquidação e execução deverão ser promovidas na forma do art. 98, do CDC; bem como a veicular comunicados nos jornais 'A Gazeta', 'Folha do Estado' e 'Diário de Cuiabá', por sete dias intercalados, com tamanho mínimo de 15cm x 15cm, informando a parte dispositiva da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento" (fl. 995). (...)

MÉRITO

(...)

Afastadas todas as preliminares, passemos à análise do mérito propriamente dito.

Em primeiro lugar, diga-se que a alegação de "impossibilidade de aferição do LUCRO sem comprovação" não prospera, vez que os autos encontram-se devidamente instruídos com os Livros de Movimentação de Combustível, Termos de Declarações, Levantamentos de Preços etc., que serviram de base à apuração da conduta praticada pelas empresas envolvidas, o que, aliás, deu causa ao julgamento antecipado da lide levado a cabo de maneira legítima pela Juízo de origem.

Na sequência, quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido de fixação de LUCRO máximo, por



violação à livre concorrência e à livre iniciativa, igualmente, a irresignação não prospera.

Como restou explicitado na sentença, **o conteúdo probatório dos autos é suficiente para demonstrar a prática abusiva no exercício da atividade da apelante, em total afronta à legislação que regula a matéria. Uma vez caracterizada a prática excessiva de aumento de preços, esta deve ser combatida**, em atendimento também aos preceitos da Constituição Federal, artigo 173, § 4º, in verbis:

"§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos LUCROS."

O aumento arbitrário dos LUCROS constitui infração à ordem econômica, nos termos do artigo 36, inciso III, da Lei nº 12.529/2011, in verbis:

'Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

III - aumentar arbitrariamente os LUCROS; e'

Do mesmo modo, a conduta da apelante constitui prática abusiva, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário para coibir a afronta às normas contidas no CDC, em especial no artigo 39, incisos V e X, que assim dispõem:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.''

Neste sentido, resta pacificada a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento de ação civil pública com a finalidade de tutelar os direitos difusos e coletivos violados por práticas abusivas:

'EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - ABUSIVIDADE NO PREÇO DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS - LUCRO EXCESSIVO - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SENTIMENTOS SUBJETIVOS DE DOR, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA - RECURSO PROVIDO. 1. O LUCRO excessivo na venda de combustíveis configura infração à ordem econômica, gerando ao infrator o dever de indenizar pelos danos causados, à luz das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 2. Para configuração do dano moral coletivo, não se exige a prova do sofrimento, dor ou angústia causado aos consumidores. 3. 'O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão

singularidade ao valor coletivo.' (Resp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)' (EI 4550/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/04/2014, Publicado no DJE 09/05/2014)

'RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXORBITÂNCIA DA MARGEM DE LUCRO DA EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADO - PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO -LIMITAÇÃO NA MARGEM DE LUCRO DE 205 MANTIDO - INDENIZAÇÃO AOS CONSUMIDORES - MANUTENÇÃO - PREJUÍZO SOFRIDO COM A ABUSIVIDADE DA EMPRESA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A Constituição Federal, no art. 173, § 4º, proíbe essa prática, afirmando que 'a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos LUCROS'. Devidamente comprovado nos autos a presença da prática de preços abusivos na empresa comercializadora de combustíveis que culmina no LUCRO excessivo e não justificados pela empresa, a imposição do limite da MARGEM do LUCRO é medida que sem impõe. A extorsão sofrida pelos consumidores com a prática de preços excessivos implica na condenação da empresa ao pagamento de indenização. (Ap 35464/2012, DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, TERCEIRA

CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/11/2012, Publicado no DJE 10/01/2013)

Acresce-se a este entendimento o disposto pelo próprio Juízo a quo, senão, vejamos:

"No mérito, verifica-se pela cópia do relatório mensal de acompanhamento de mercado elaborado pela Associação Nacional do Petróleo - ANP (fls. 48/54), que nos meses de agosto a outubro de 2006, o preço do álcool etílico hidratado teve uma drástica redução nas unidades produtoras, em razão da retração das exportações do combustível e o aumento da produção. Entretanto, conforme se verifica pela tabela de levantamentos de preços da ANP (fls. 102), no período de 03/12/2006 a 09/12/2006, a empresa Castoldi Auto Posto 10 Ltda. (antiga Ebenezer Comércio Derivados de Petróleo Ltda.), adquiriu álcool etílico hidratado pelo valor de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos), o litro, revendendo o mesmo produto pelo valor de R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos), auferindo uma lucratividade de R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos) por litro de álcool, o que equivale a sessenta e dois por cento (62%) do ganho bruto sobre o valor de compra do produto. Sobre o tema, em depoimento prestado nos autos do Inquérito Civil instaurado pela 5ª promotoria de Justiça de Defesa de Cidadania do Consumidor de Cuiabá (fls. 59/61), o Presidente do Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras do Estado - SINDALCOOL-MT, Piero Vincenzo Parini, assim afirmou: '(...) o preço do álcool em Cuiabá está excessivo e que o valor no litro não deveria ser maior do que R\$ 1,50 na maioria dos postos [...]; historicamente, o somatória das MARGENS de LUCROS das

distribuidoras e postos é de no máximo R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) por litro de álcool hidratado (10% de ganho de MARGEM de LUCRO pela distribuidora e 20% pelos postos), o que, no setor terciário da economia, equivale a um índice adequado (...)'" (fls. 991/992).

Portanto, resta evidente a elevação dos preços de forma abusiva.

Quanto à condenação à reparação pelo dano extrapatrimonial coletivo, o artigo 6º, inc. VI, do CDC, é cristalino ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. Trata-se de posição embasada em precedentes do e. STJ, sendo relevante a transcrição da ementa do julgado precursor da matéria naquela Corte:

'ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo

psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (...)' (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

Valho-me inclusive da fundamentação do voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, proferido no REsp 1057274/RS, sobre a adaptação do enquadramento do dano moral nas tutelas de interesses transindividuais: '(...) por entender não ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando 'a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas' (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), 'tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado' (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237), pois como preconiza Leonardo Roscoe Bessa:

(...) a indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual. (apud Dano Moral Coletivo, p. 124).

Na doutrina, já há vários pronunciamentos pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral

coletivo. José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária:

Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo: Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico."

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, sem que fosse possível individualizar os lesados, caso em que seria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentariam penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados

considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas.

Carlos Alerto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico".

Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação. Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional). (in Dano moral. Doutrina, jurisprudência e legislação . São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 34-5). E não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão

de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ).

Com efeito, os direitos de personalidade manifestam-se como uma categoria histórica, por serem mutáveis no tempo e no espaço. O direito de personalidade é uma categoria que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela da pessoa, que são determinadas pelas contínuas mutações das relações sociais, o que implica a sua conceituação como categoria apta a receber novas instâncias sociais. (cf. LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental. do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 287).

Como constata Xisto Tiago de Medeiros Neto:

Dessa maneira, o alargamento da proteção jurídica à esfera moral ou extrapatrimonial dos indivíduos e também aos interesses de dimensão coletiva veio a significar destacado e necessário passo no processo de valorização e tutela dos direitos fundamentais. Tal evolução, sem dúvida, apresentou-se como resposta às modernas e imperativas demandas da cidadania.

Ora, desde o último século que a compreensão da dignidade humana tem sido referida a novas e relevantíssimas projeções, concebendo-se o indivíduo em sua integralidade e plenitude, de modo a ensejar um sensível incremento no que tange às perspectivas de sua proteção jurídica no plano individual, e, também, na órbita coletiva. É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana,

diante das realidades e interesses emergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos. (Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 121).

O mesmo autor sintetiza os requisitos para configuração do dano moral coletivo:

Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu). (idem, p. 136)

O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua

dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.'

Portanto, o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. **A revenda de combustíveis com preços exorbitantes e abusivos acarreta aos consumidores, além de prejuízos financeiros injustos, a desconfiança sobre o valor do produto verdadeiramente devido e a sensação de estar, a todo tempo, a ser ludibriado, o que se mostra altamente deletério para a vida em sociedade. A referida conduta transborda os limites da tolerabilidade, pois além de ofender o sentimento de confiança dos consumidores, viola princípios basilares como a boa-fé e a transparência. E, por isso mesmo, não prospera o inconformismo com a condenação referente ao pagamento de indenização ao Fundo decorrente do art. 13, da Lei nº 7.347/1985,** pois, como demonstrado exaustivamente, a conduta adotada deu causa a verdadeiro prejuízo a direitos difusos. Como preconizado pelo dispositivo:

"Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e

representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

Sendo assim, não há qualquer reparo a ser feito em relação à Sentença exarada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação.

É como voto.”

Dessa feita, o presente pleito está cabalmente balizado em decisões e entendimentos do TJMT, devendo dessa forma, ser objeto de decisão semelhante por esse juízo.

OS INTERESSES TUTELADOS NA AÇÃO COLETIVA

A prática comercial adotada pelas requeridas causou e continua provocando lesão aos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 81, parágrafo único, incs. I e III, da Lei nº 8.078/90), os quais o Ministério Público busca proteger através desta ação.

A lesão aos direitos e interesses difusos relaciona-se ao abalo e prejuízos provocados no mercado de consumo, considerando que a comercialização de álcool e gasolina, como já se referiu, atinge todo o mercado em geral, o que vem a refletir nos consumidores difusamente considerados, afrontando expressamente os princípios basilares contemplados na Lei nº 8.078/90.

Nesse contexto, justifica-se o pedido de indenização pelos prejuízos causados a um número indefinido e

indeterminado de consumidores do álcool e gasolina comercializado pelas requeridas com preço abusivo de venda.

O arbitramento do *quantum* indenizável deverá representar importância que, além do componente retributivo da conduta, diante da dimensão do dano, também considere como componente do valor o efeito de impedir práticas semelhantes no futuro.

Logo, precisa representar uma quantia expressiva, temível àqueles que pretendam desprestigiar a ordem jurídica.

Além da condenação das requeridas pelos danos difusamente causados, postula-se a condenação genérica a indenizar todos os consumidores lesados, com base no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Um dos pedidos visa a permitir que os inúmeros consumidores que abasteceram e pagaram um preço abusivo possam, querendo, obter ressarcimento, pois a liquidação e execução será, preferencialmente, feita pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 da Lei nº 8.078/90.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O autor invoca a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, já que presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência dos consumidores, os pressupostos de sua aplicação.

É fundamental, portanto, que seja aplicado dito instrumento, reconhecendo-se a incidência, até o despacho saneador, da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que as requeridas assumam o ônus de desincumbir-se das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta inicial.

DO DANO MORAL COLETIVO

De início, convém ressaltar que sob a ótica dos danos morais coletivos, não há que se falar em situação típica de dano moral puro, nem configuração de dor ou de qualquer sentimento próprio do indivíduo em si (pessoa física), tendo em vista a própria característica da transindividualidade dos interesses tutelados, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa, objeto da reparação.

Tem-se, portanto, que os agrupamentos humanos, considerados como um todo, podem experimentar danos morais, vez que seus padrões éticos e valores comuns se identificam na sociedade, quando da luta por ideais comuns. Conseqüentemente, tal coletividade de cidadãos pode experimentar os resultados negativos de fatos lesivos, decorrentes das práticas empresariais engendradas por toda entidade ou pessoa que detêm o poder econômico em nosso país.

Desse modo, origina-se um desprestígio ou um desconforto no seio da coletividade, em face das condutas das rés.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Ação Civil Pública, comentários por artigo - Editora Lumen Júris, 2005, Rio de Janeiro, págs. 13, 14 e 15) apresenta uma síntese interessante acerca do dano moral suportado pela coletividade, doutrinando o seguinte:

“Nem sempre será fácil considerar que o grupo social sofreu dano moral, já que, como regra, a noção desse tipo de dano implica alguns aspectos de natureza estritamente pessoal, como sentimento difamatório, ofensas ao foro íntimo, sofrimento interno oriundo do ato ilícito e outros, todos, é claro, próprios de pessoas físicas individualizadas. Aqui, todavia, ter-se-á que provar o dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, o que demanda logicamente uma análise dotada de razoabilidade, sem emocionalismos exorbitantes, para que não se cometa desvio de perspectiva na aplicação da lei. Tribunais e doutrinadores, no entanto, têm avançado na aplicação da norma condenatória que admite a obrigação de indenizar no caso de dano moral coletivo. Na Justiça do Trabalho, por exemplo, há decisões que adotaram esse entendimento contra empregadores que se prevaleciam dessa condição para obter vantagens ilícitas à custa dos empregados ou, o que tem sido mais comum, que mantêm empregados em situação análoga à de escravos - o trabalho- escravo, que, sem dúvida, causa ofensa à dignidade de toda a sociedade. Por sua precisão, vale a pena ver os termos da ementa do seguinte acórdão: DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - Uma vez configurado que a

ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.”
(grifei) - TRT - 8ª Região, RO 5.309/2002-PA, Rel. Juiz Luís de José Jesus Ribeiro, D.J. 17/12/2002.

Como a aferição do dano moral impõe a identificação dos valores culturais comuns ao grupo social que foram lesados em razão da conduta ilícita, tem-se que sua prova figura nos presentes autos, como já ressaltado no tópico anterior.

Portanto, se o ordenamento dispõe quanto à indenização individual por dano moral, em razão da afronta à dignidade do indivíduo, não há qualquer justificção plausível para afastar a mesma tutela, quando a afronta atinge a dignidade de uma coletividade. Do contrário, haveria uma violação a direitos fundamentais de índole constitucional.

Em suma, a comunidade inteira experimenta lesão em seu patrimônio moral, atingindo sentimentos e noções sobre cidadania e dignidade da pessoa humana, bastando mencionar o descrédito nas leis e no papel do Estado como regulador da atividade financeira, com suas nocivas consequências sociais. Assim, a reparabilidade do dano moral dispensa, no caso que presentemente se descortina, a análise subjetiva das inúmeras vítimas difundidas na comunidade aripuanense e a efetiva prova do

prejuízo em concreto. Isso porque ela que exige, tão somente, a demonstração do ilícito, qual seja, o desrespeito contínuo ao consumidor ou à coletividade de pessoas a ele equiparado, na forma do CDC.

Com efeito, a reparabilidade do dano moral tem assento constitucional (art. 5.º, X) e infraconstitucional, sendo certo que, em relação ao interesse do consumidor, os incisos VI e VII do art. 6º do CDC não deixam dúvidas quanto à possibilidade de reparação, seja em relação a dano individual, coletivo ou difuso.

É certo que a absolvição das requeridas no caso em apreço suscitaria que outras empresas atuassem neste mesmo sentido na certeza de impunidade, o que se espera não venha de fato a ocorrer.

Assim, configurado o Dano Moral coletivo, necessária a condenação dos ofensores com a fixação de quantia que sirva de desestímulo a esses, bem como tenha caráter de punição visando à pacificação social, à difusão da cidadania e à transformação de comportamentos.

Nesse sentido, a condenação por danos morais coletivos, ao mesmo tempo em que deve ser proporcional ao dano causado, deve possuir também caráter inibidor e pedagógico para que tais práticas denunciadas não voltem a ocorrer. Desse modo, postula-se seja arbitrada a condenação em danos morais coletivos em um considerável montante a ser arbitrado por esse juízo.

Destarte, o Poder Judiciário, ao julgar procedente a pretensão ora deduzida, ofertará resposta efetiva à sociedade quanto à punição daquele que insiste em fazer letra morta às normas protetoras dos consumidores e, por certo, também fará justiça no caso concreto.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Observa Kazuo Watanabe que *“o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação de justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.”* (“in” Kazuo Watanabe, *“Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não-Fazer”* - arts. 273 e 461 do CPC, in Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. SP, Saraiva, 1996, p. 20.)

Assim, a ordem jurídica, visando a afastar os efeitos do ônus processual temporal do processo, consagrou a possibilidade de ser antecipada os efeitos da tutela definitiva em processo de cognição, desde que, é claro, atendidos os requisitos indispensáveis enunciados pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à tutela de urgência, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor preconiza o seguinte:

Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No caso concreto, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas no bojo do inquérito civil, que comprovam cabalmente a prática abusiva com que os requeridos agem para com seus clientes. Pelos inequívocos elementos de prova apontados ao longo da exordial, não há qualquer dúvida de que as requeridas de fato e de direito estão agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor.

In casu, a antecipação da tutela justifica-se em face da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, restando evidente que o seu não deferimento inevitavelmente gerará graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

Ao se negar a atuar nos limites de suas necessidades financeiras, os requeridos passam a operar com usura no mercado, colaborando ativamente na sua desregulação, contribuindo para a definição de preços artificiais, com ganhos excessivos e imposição de preços abusivos aos consumidores finais.

Diante disso, qualquer demora na concessão da tutela jurisdicional ocasionará, inevitavelmente, maiores danos aos consumidores de etanol e gasolina comum, cidadãos esses que acabam suportando financeiramente as engenhosas manobras desse segmento comercial.

O *periculum in mora* também está patenteado diante da continuidade da comercialização de etanol e gasolina comum por preço abusivo, com a proliferação de danos aos consumidores.

É importante destacar que em um só dia são atendidos centenas de consumidores, de modo que, se a prática não for limitada, atingirá um número elevado de lesados.

Esses danos são de difícil reparação, pois a esmagadora maioria das pessoas não guarda a nota fiscal de aquisição do produto.

Ressalta-se que a medida não visa impor congelamento ou tabelamento de preços no setor. O que se busca é coibir o abuso na prática de fixação de preços ao consumidor, sem acarretar prejuízos ao fornecedor por eventuais reajustes nos insumos e tributos incidentes. Deve-se compreender, também, que

não se trata de medida desarrazoada ou destituída de fundamentação jurídica.

O pedido, pelo contrário, encontra-se fundamentado nos dispositivos legais já invocados, principalmente na Lei nº 8.884/94.

Além disso, não estão sendo contrariados os princípios da liberdade econômica ou da livre concorrência, pois estes, como se sabe, não são absolutos, devendo coexistir harmoniosamente com os interesses sociais que sustentam a defesa e a proteção dos consumidores.

Em razão disso, o Ministério Público requer antecipação de tutela para:

a) a concessão de provimento judicial que vise a compelir as requeridas a obrigação de não fazer, consistente em se absterem de praticar preços abusivos na revenda de etanol e gasolina, tendo como patamar máximo o percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o preço de aquisição do produto junto as distribuidoras;

b) impor as empresas requeridas a obrigação de apresentar, a cada dia 10 de cada mês, cópia nos autos das notas de aquisição de etanol e gasolina comum, nesse período, para efeito de comprovar se está ou não sendo cumprida a ordem judicial eventualmente deferida;

c) a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por posto que descumprir a decisão interlocutória;

OS PEDIDOS DE MÉRITO

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência dos pedidos para:

a) seja, no mérito, julgado procedente o pedido para que esse r. juízo condene as empresas requeridas, definitivamente, a limitar suas margens de lucro nos parâmetros por elas próprias reconhecidas, equivalente, a no máximo 20% sobre o valor de compra do produto;

b) a procedência total da presente Ação Civil Pública, condenando-se as rés ao integral ressarcimento material de todos os consumidores que tiverem sido lesados, bem como pelos danos morais coletivos.

Essa condenação contemplará os danos patrimoniais e morais coletivamente causados, em decorrência do art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.078/90.

c) a condenação à indenização genérica aos consumidores lesados pelos danos causados em decorrência da aquisição de combustíveis (álcool e etanol) **com preço superior à média percentual referida no item "a" do pedido liminar**, na forma do art. 95 do CDC, cuja liquidação e execução será,

preferencialmente, promovida pelos próprios interessados, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

d) a condenação das requeridas a veicular comunicados, nos jornais locais e rádios locais por sete dias intercalados, informando, de forma objetiva, a parte dispositiva da eventual sentença de procedência, cuja obrigação deverá ser adimplida em 20 dias após o trânsito em julgado da decisão.

O comunicado deverá ter a seguinte introdução: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Aripuanã, o juízo da Vara única condenou o (nome da empresa condenada) nos seguintes termos: [transcrição da parte dispositiva do *decisum*]".

A publicação desse comunicado é fundamental para que os consumidores lesados possam ter conhecimento e aproveitar a sentença em razão do pedido formulado no item "c" acima descrito;

e) a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de descumprimento do item "d", valor a ser corrigido pelo IGP-M, revertendo-se eventual numerário arrecadado a esse título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) a citação das requeridas, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a ação, sob as penas de revelia e confissão;

b) a condenação das requeridas ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência.

c) a inversão do ônus da prova, na forma requerida nesta inicial.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aripuanã, 09 de julho de 2019.

Carlos Frederico Régis De Campos
Promotor de Justiça